



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.867.199 - SP (2020/0064058-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA SA
ADVOGADOS : ANGÉLICA LÚCIA CARLINI - SP072728
MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA - SP133065
RECORRIDO : LUIZ CARLOS ROLLA
ADVOGADOS : MÁRIO LUIS BENEDITINI - SP076453
MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SEGURO DE VIDA EM GRUPO COM ADICIONAL DE COBERTURA POR INVALIDEZ FUNCIONAL PERMANENTE TOTAL POR DOENÇA (IFPD). DEFINIÇÃO. PERDA DAS ATIVIDADES AUTONÔMICAS DA VIDA DIÁRIA. DISTINÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL. EXAME DE LEGALIDADE E ABUSIVIDADE.

1. Delimitação da controvérsia: definir a legalidade da cláusula que prevê a cobertura adicional de invalidez funcional permanente total por doença (IFPD) em contrato de seguro de vida em grupo, condicionando o pagamento da indenização securitária à perda da existência independente do segurado.
2. Recurso especial afetado ao rito do artigo 1.036 do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por maioria, afetar o recurso especial ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC/2015) e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC/2015), excetuada a concessão de tutelas provisórias de urgência, quando presentes seus requisitos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, para delimitar a seguinte tese controvertida: "definição da legalidade da cláusula que prevê a cobertura adicional de invalidez funcional permanente total por doença (IFPD) em contrato de seguro de vida em grupo, condicionando o pagamento da indenização securitária à perda da existência independente do segurado." Vencido o Sr. Ministro Raul Araújo, que votou pela rejeição da proposta de afetação.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2020(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.867.199 - SP (2020/0064058-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA SA
ADVOGADOS : ANGÉLICA LÚCIA CARLINI - SP072728
 MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA - SP133065
RECORRIDO : LUIZ CARLOS ROLLA
ADVOGADOS : MÁRIO LUIS BENEDITINI - SP076453
 MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de proposta de afetação de recurso especial para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (arts. 1.036 a 1.041 do Código de Processo Civil de 2015 e 256 a 257-E do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça).

Noticiam os autos que LUIZ CARLOS ROLLA ajuizou ação ordinária contra METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S.A. visando receber o pagamento de indenização securitária decorrente de contrato de seguro de vida em grupo, com cobertura adicional para a invalidez permanente total por doença - funcional (IPD-F ou IFPD), em virtude de enfermidade degenerativa - artrose degenerativa -, que o incapacitou definitivamente para a profissão, tanto que foi aposentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

O magistrado de primeiro grau, entendendo que a incapacidade permanente do autor não era total, de modo que poderia exercer outras atividades cotidianas, a impedir o recebimento da garantia securitária, julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial (fls. 219/221).

Irresignado, o segurado interpôs recurso de apelação, o qual foi provido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para "(...) condenar a seguradora requerida ao pagamento do capital segurado" (fl. 283) ao fundamento de ser muito restrito o conceito de invalidez funcional por doença previsto na apólice coletiva, devendo ser considerada, no lugar, a definição de incapacidade total para o mercado de trabalho.

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO - APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL POR DOENÇA AÇÃO DE COBRANÇA. Indenização securitária. Seguro de vida em grupo. Autor que sofre de artrose degenerativa nos joelhos, caracterizada pelo desgaste/envelhecimento das estruturas que compõe as articulações. Apólice que expressamente previu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cobertura para caso de invalidez permanente total por doença. Autor que exercia habitualmente a função de operário na Dedini Sociedade Anônima Indústria de Base Sertãozinho, foi aposentado pelo INSS por invalidez em maio de 2014, e conta com 58 (cinquenta e oito) anos de idade, não possuindo condições de se readaptar ao mercado de trabalho. Prova suficiente da invalidez do autor. Improcedência. Decisão reformada. Recurso de apelação do demandante provido para julgar a ação procedente, invertidos os ônus sucumbenciais e sem majoração da honorária advocatícia com base no parágrafo 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil" (fl. 278).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 289/295).

No recurso especial (fls. 298/330), a recorrente METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S.A., amparando-se no art. 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, aponta, além da existência de dissídio jurisprudencial, a violação dos arts. 757 e 760 do Código Civil (CC).

Sustenta, em síntese, que o deferimento da aposentadoria por invalidez pelo INSS não vincula a concessão de pagamento da indenização securitária, visto que os conceitos utilizados nos seguros privados são diversos dos critérios adotados pela Autarquia Previdenciária.

Acrescenta que o recorrido não faz jus ao capital segurado, porquanto sua incapacidade não é apta a lhe comprometer o pleno exercício das suas relações autonômicas diárias, não se enquadrando a condição física na definição de invalidez funcional por doença, a qual, por sua vez, exige a perda definitiva da existência independente do segurado.

Alega que a cláusula contratual está em harmonia com os normativos da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e não se confunde com a garantia relativa à Invalidez Laboral Por Doença (ILPD), que não foi contratada.

Não foram apresentadas contrarrazões (Certidão de fl. 359).

Após a admissão do apelo nobre na origem (fls. 360/362), o Presidente da Comissão Gestora de Precedentes qualificou o feito como representativo da controvérsia e, como veicula questão idêntica ao REsp nº 1.845.943/SP, já candidato à afetação para julgamento no colegiado da Segunda Seção pela sistemática dos recursos repetitivos, determinou a sua distribuição por prevenção (fl. 370).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.867.199 - SP (2020/0064058-4)

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SEGURO DE VIDA EM GRUPO COM ADICIONAL DE COBERTURA POR INVALIDEZ FUNCIONAL PERMANENTE TOTAL POR DOENÇA (IFPD). DEFINIÇÃO. PERDA DAS ATIVIDADES AUTONÔMICAS DA VIDA DIÁRIA. DISTINÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL. EXAME DE LEGALIDADE E ABUSIVIDADE.

1. Delimitação da controvérsia: definir a legalidade da cláusula que prevê a cobertura adicional de invalidez funcional permanente total por doença (IFPD) em contrato de seguro de vida em grupo, condicionando o pagamento da indenização securitária à perda da existência independente do segurado.
2. Recurso especial afetado ao rito do artigo 1.036 do CPC/2015.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A questão jurídica a ser dirimida consiste em aferir a legalidade da cláusula que prevê a cobertura adicional de invalidez funcional permanente total por doença (IFPD) em contrato de seguro de vida em grupo, condicionando o pagamento da indenização securitária à perda da existência independente do segurado.

A proposta de afetação do presente feito como recurso repetitivo justifica-se porque existe número expressivo de processos com fundamento em idêntica questão de direito, a evidenciar o caráter multitudinário da controvérsia.

Conforme consignado pelo Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, no REsp nº 1.845.943/SP (também selecionado para afetação como recurso repetitivo),

"(...)

Para afirmar a alegada característica multitudinária da presente controvérsia, registro que, em rápida consulta à pesquisa de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível recuperar 222 decisões monocráticas proferidas por Ministros das Terceira e Quarta Turmas, contendo controvérsia idêntica a destes autos".

Com efeito, a matéria já se encontra madura nesta Corte Superior, havendo diversos julgados tanto da Terceira quanto da Quarta Turma acerca do tema, cabendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

menção, a título exemplificativo, os seguintes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO COM CLÁUSULA DE COBERTURA POR INVALIDEZ FUNCIONAL PERMANENTE TOTAL POR DOENÇA - IFPD. DOENÇA LABORAL. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A PROFISSÃO. DESEMPENHO DE ATIVIDADES LABORAIS LEVES. NÃO COMPROVADA A PERDA DE EXISTÊNCIA INDEPENDENTE. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA INDEVIDA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

2. A matéria aqui tratada foi objeto de exame pela eg. Terceira Turma desta Corte, no julgamento do REsp nº 1.449.513/SP, de relatoria do em. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, que firmou orientação de que inexistia ilegalidade na cláusula contratual que condiciona o pagamento da indenização securitária, em caso de invalidez por doença, à incapacidade permanente total do segurado, porquanto a garantia de invalidez funcional não tem nenhuma vinculação com a invalidez profissional.

3. No caso, a questão concernente a definir se o seguro de Invalidez Funcional Permanente Total por Doença (IFPD ou IPD-F) exige, para fins de pagamento da indenização securitária, a incapacidade definitiva e total do segurado para a sua atividade laborativa específica ou se possui outros pressupostos, sem correlação com a profissão do contratante, é unicamente de direito e configura hipótese de violação direta dos dispositivos legais que disciplinam o instituto (art. 757 do CC/02), razão pela qual é cabível o recurso especial.

(...)

5. Agravo interno não provido." (AgInt no AgInt no REsp nº 1.789.239/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, DJe 26/8/2020)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. COBERTURA DE INVALIDEZ FUNCIONAL PERMANENTE TOTAL POR DOENÇA (IFPD). CIRCULAR SUSEP N. 302/2005. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO ACERCA DOS LIMITES DA COBERTURA CONTRATADA. INCUMBÊNCIA DA SEGURADORA. DEVER DE INDENIZAR EVIDENCIADO. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Terceira Turma desta Casa, em julgado de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, consignou que 'a Circular SUSEP nº 302/2005 vedou o oferecimento da cobertura de Invalidez Permanente por Doença (IPD), em que o pagamento da indenização estava condicionado à impossibilidade do exercício, pelo segurado, de toda e qualquer atividade laborativa, pois era difícil a sua caracterização ante a falta de especificação e de transparência quanto ao conceito de 'invalidez' nas apólices, havendo também confusão entre o seguro privado e o seguro social, o que gerou grande número de disputas judiciais. Em substituição, foram criadas duas novas espécies de cobertura para a invalidez por doença: Invalidez Laborativa Permanente Total por Doença (ILPD ou IPD-L) e Invalidez Funcional Permanente Total por Doença (IFPD ou IPD-F)' (REsp 1.449.513/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/3/2015, DJe 19/3/2015).

2. Ainda em relação ao mesmo julgado, ficou registrado e decidido que, 'na Invalidez Funcional Permanente Total por Doença (IFPD), a garantia do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento da indenização é no caso de invalidez consequente de doença que cause a perda da existência independente do segurado, ocorrida quando o quadro clínico incapacitante inviabilizar de forma irreversível o pleno exercício das relações autonômicas do segurado. Já na cobertura de Invalidez Laborativa Permanente Total por Doença (ILPD), há a garantia do pagamento de indenização em caso de invalidez laborativa permanente total, consequente de doença para a qual não se pode esperar recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação, para a atividade laborativa principal do segurado. Logo, a garantia de invalidez funcional não tem nenhuma vinculação com a invalidez profissional'. Não obstante o alcance da cobertura IFPD ser mais restritivo do que o da cobertura ILPD, inexistente abusividade, ilegalidade ou afronta ao princípio da boa-fé objetiva, porquanto não caracterizado nenhum benefício excessivo da seguradora em detrimento do segurado.

3. No entanto, o acórdão diverge da orientação consolidada no precedente desta Casa acima mencionado, no sentido de que 'a seguradora deve sempre esclarecer previamente o consumidor e o estipulante (seguro em grupo) sobre os produtos que oferece e existem no mercado, prestando informações claras a respeito do tipo de cobertura contratada e as suas consequências, de modo a não induzi-los em erro' (AgRg no AREsp 589.599/RS, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1º/3/2016, DJe 7/3/2016).

4. Agravo interno desprovido". (AgInt no REsp nº 1.853.182/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 24/4/2020)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CLÁUSULAS RESTRITIVAS. DEVER DE INFORMAÇÃO. SEGURADORA. NECESSIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, 'a seguradora deve sempre esclarecer previamente o consumidor e o estipulante (seguro em grupo) sobre os produtos que oferece e existem no mercado, prestando informações claras a respeito do tipo de cobertura contratada e suas consequências, de modo a não induzi-los em erro' (AgInt no REsp 1.644.779/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe de 25/08/2017).

2. Tendo a Corte local assinalado que o dever de informação acerca dos termos do seguro cabia à estipulante do seguro, e não à seguradora, está justificada a reforma do acórdão atacado para determinar que aquele verifique eventual falha no cumprimento desse dever, a fim de se adequar ao entendimento do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento". (AgInt no REsp nº 1.842.559/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 31/3/2020)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONSIDEROU DELIBERAÇÃO ANTERIOR E CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PROVIMENTO AO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a cobertura securitária de Invalidez Funcional Permanente Total por Doença (IFPD), definida como a perda do pleno exercício de relações autonômicas na vida cotidiana, não pode ser considerada, por si só, abusiva. Precedentes.

2. No caso, o Tribunal local reconheceu a existência de incapacidade laboral, determinando o pagamento de indenização por considerar abusiva a definição da cobertura contratada (IFPD).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.1. *Inexistência de óbice da Súmula 7/STJ. Afastamento da abusividade da cláusula que resulta na improcedência do pedido inicial, consoante quadro fático delineado pela própria Corte local.*

3. *Agravo interno desprovido.*" (AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp nº 952.878/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 25/3/2020)

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA COLETIVO. INVALIDEZ FUNCIONAL PERMANENTE TOTAL POR DOENÇA - IFPD. INVALIDEZ LABORATIVA PERMANENTE TOTAL POR DOENÇA - ILPD. DIFERENÇA. IFPD. EXIGÊNCIA DE INCAPACIDADE PERMANENTE TOTAL. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DOS ÓBICES PREVISTOS NAS SÚMULAS 5 E 7, DO STJ.

1. *As coberturas contratuais de Invalidez Funcional Permanente Total por Doença - IFPD e Invalidez Laborativa Permanente Total por Doença - ILPD são diferentes, não havendo, nos casos de invalidez funcional por doença, ilegalidade em cláusula que exija a incapacidade permanente e total do segurado.*

2. *Nos termos da jurisprudência já consolidada desta Corte, a análise do recurso especial não esbarra nos óbices previstos nas Súmulas 5 e 7, do STJ, quando se exige somente o reenquadramento jurídico das circunstâncias de fato e cláusulas contratuais expressamente descritos no acórdão recorrido.*

3. *Agravo interno a que se nega provimento*".

(AgInt no REsp nº 1.829.991/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 18/2/2020)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. COBERTURA DE INVALIDEZ FUNCIONAL PERMANENTE TOTAL POR DOENÇA - IFPD. NÃO ABRANGÊNCIA DA INVALIDEZ TÃO SOMENTE PARA O TRABALHO. CLÁUSULA NÃO ABUSIVA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA INDEVIDA. DECISÃO MANTIDA.

1. *É legítima a diferenciação entre o seguro por invalidez funcional (IFPD) e o por incapacidade laboral (ILPD), inexistindo abusividade na cobertura prevista apenas em casos de perda de vida independente quando a apólice refere-se ao seguro IFPD. Precedentes.*

2. *Agravo interno a que se nega provimento*".

(AgInt no REsp nº 1.823.705/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 11/2/2020)

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1022 DO CPC/15. NÃO OCORRÊNCIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. DEFINIÇÃO DA APÓLICE. INVALIDEZ FUNCIONAL. ATIVIDADES AUTONÔMICAS DA VIDA DIÁRIA.

1. *Ação de cobrança de indenização securitária, tendo em vista suposta invalidez permanente decorrente de doença.*

2. *A cobertura securitária de Invalidez Funcional Permanente Total por Doença (IFPD) condiciona-se à verificação da incapacidade do segurado que lhe provoque a perda de sua existência independente, ou seja, a irreversível inviabilidade do pleno exercício de suas relações autonômicas, cobertura essa que não se confunde com a de Invalidez Laborativa Permanente Total por Doença.*

4. *Agravo interno não provido*". (AgInt no REsp nº 1.793.702/PR, Rel. Ministra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NANCY ANDRIGHI, DJe 3/10/2019)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA.

1. Nos termos da jurisprudência dominante desta Corte, não se revela abusiva a cobertura securitária de Invalidez Funcional Permanente Total por Doença (IFPD) condicionada à constatação de incapacidade decorrente de doença que cause a perda da existência independente do segurado, vale dizer, a irreversível inviabilidade do pleno exercício de suas relações autonômicas (artigo 17 da Circular SUSEP 302/2005) (REsp 1.449.513/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 05.03.2015, DJe 19.03.2015).

2. Na ocasião, aquele órgão julgador distinguiu a referida cobertura daquela atinente à Invalidez Laborativa Permanente Total por Doença (ILPD), que depende da verificação da incapacidade decorrente de doença para a qual não se pode esperar recuperação ou reabilitação, com os recursos terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação, para a atividade laborativa principal do segurado.

3. No presente caso, consoante assentado no acórdão do Tribunal de origem, o contrato de seguro estabelece indenização para o caso de invalidez funcional permanente total por doença e não para invalidez laborativa, destoando da jurisprudência do STJ a declaração de abusividade da aludida cláusula, proferida pela Corte Estadual.

4. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp nº 958.330/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 4/9/2017)

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO COM ADICIONAL DE COBERTURA POR INVALIDEZ FUNCIONAL PERMANENTE TOTAL POR DOENÇA - IFPD. PATOLOGIA DA COLUNA LOMBAR CONTROLADA POR CIRURGIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A PROFISSÃO. DESEMPENHO DE ATIVIDADES LABORAIS LEVES. DEFINIÇÃO DA APÓLICE: INVALIDEZ FUNCIONAL. ATIVIDADES AUTONÔMICAS DA VIDA DIÁRIA. PRESERVAÇÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA INDEVIDA.

1. A Circular SUSEP nº 302/2005 vedou o oferecimento da cobertura de Invalidez Permanente por Doença (IPD), em que o pagamento da indenização estava condicionado à impossibilidade do exercício, pelo segurado, de toda e qualquer atividade laborativa, pois era difícil a sua caracterização ante a falta de especificação e de transparência quanto ao conceito de 'invalidez' nas apólices, havendo também confusão entre o seguro privado e o seguro social, o que gerou grande número de disputas judiciais. Em substituição, foram criadas duas novas espécies de cobertura para a invalidez por doença: Invalidez Laborativa Permanente Total por Doença (ILPD ou IPD-L) e Invalidez Funcional Permanente Total por Doença (IFPD ou IPD-F).

2. Na Invalidez Funcional Permanente Total por Doença (IFPD), a garantia do pagamento da indenização é no caso de invalidez consequente de doença que cause a perda da existência independente do segurado, ocorrida quando o quadro clínico incapacitante inviabilizar de forma irreversível o pleno exercício das relações autonômicas do segurado. Já na cobertura de Invalidez Laborativa Permanente Total por Doença (ILPD), há a garantia do pagamento de indenização em caso de invalidez laborativa permanente total, consequente de doença para a qual não se pode esperar recuperação ou reabilitação com os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursos terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação, para a atividade laborativa principal do segurado. Logo, a garantia de invalidez funcional não tem nenhuma vinculação com a invalidez profissional.

3. Embora a cobertura IFPD (invalidez funcional) seja mais restritiva que a cobertura ILPD (invalidez profissional ou laboral), não há falar em sua abusividade ou ilegalidade, tampouco em ofensa aos princípios da boa-fé objetiva e da equidade, não se constatando também nenhuma vantagem exagerada da seguradora em detrimento do consumidor. De qualquer modo, a seguradora deve sempre esclarecer previamente o consumidor e o estipulante (seguro em grupo) sobre os produtos que oferece e existem no mercado, prestando informações claras a respeito do tipo de cobertura contratada e as suas consequências, de modo a não induzi-los em erro.

4. Recurso especial não provido".

(REsp nº 1.449.513/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 19/3/2015)

Apesar de o Superior Tribunal de Justiça já ter se manifestado acerca da controvérsia ora em apreço, estando de certo modo uniformizada, verifica-se a existência de decisões divergentes nos Tribunais estaduais.

Consoante pontuado no REsp nº 1.845.943/SP pelo Presidente da Comissão Gestora de Precedentes,

"(...) constato a recorrente interposição de agravos em recursos especiais e/ou recursos especiais dirigidos ao STJ, pois, em consulta à base de jurisprudência, é possível identificar o quantitativo de, aproximadamente, 234 decisões monocráticas sobre o assunto veiculado neste recurso em processos oriundos de diferentes estados da federação. Ademais, por meio do sistema de monitoramento e agrupamento de processos Athos, identificou-se, pelo menos, 117 recursos especiais e agravos em recursos especiais em tramitação nesta Corte em hipótese idêntica a destes autos.

Nesse sentido, a submissão deste recurso como representativo da controvérsia ao Plenário Virtual do STJ, com a proposta de reafirmação do entendimento firmado nesta Corte, conferirá maior racionalidade nos julgamentos e, em consequência, estabilidade, coerência e integridade à jurisprudência conforme idealizado pelos arts. 926 e 927 do Código de Processo Civil.

Essa providência, inclusive, evitará decisões divergentes nos tribunais ordinários e o envio desnecessário de recursos especiais e/ou agravos em recursos especiais a esta Corte Superior, tendo em vista que os presidentes e vice-presidentes dos tribunais de origem, responsáveis pelo juízo de admissibilidade, poderão negar seguimento a recursos especiais que tratem da mesma questão, ensejando o cabimento do agravo interno para o próprio tribunal, e não mais do agravo em recurso especial, conforme estabelecido no § 2º do art. 1.030 do CPC.

Por outro lado, a definição da matéria sob o rito dos recursos repetitivos, precedente qualificado de estrita observância pelos juízes e tribunais nos termos do art. 121-A do RISTJ e do art. 927 do CPC, orientará as instâncias ordinárias, cuja eficácia refletirá em numerosos processos em tramitação, balizando as atividades futuras da sociedade, das partes processuais, dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advogados e dos magistrados. Além disso, possibilitará o desestímulo ao ajuizamento de novas demandas e de recursos, bem como a desistência daqueles em andamento, tendo em vista ser fato notório que a ausência de critérios objetivos para a identificação de qual é a posição dos tribunais com relação a determinado tema incita a litigiosidade processual."

Assim, o julgamento de tal questão em feito submetido ao rito dos recursos repetitivos vai proporcionar segurança jurídica aos interessados e evitar decisões divergentes nas instâncias ordinárias e o envio desnecessário de recursos especiais e agravos a esta Corte Superior.

Desse modo, propõe-se:

- a) afetar o presente recurso ao rito do art. 1.036 do CPC/2015;
- b) delimitar a seguinte tese controvertida: definição da legalidade da cláusula que prevê a cobertura adicional de invalidez funcional permanente total por doença (IFPD) em contrato de seguro de vida em grupo, condicionando o pagamento da indenização securitária à perda da existência independente do segurado;
- c) determinar a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC/2015), excetuada a concessão de tutelas provisórias de urgência, quando presentes seus requisitos;
- d) comunicar, com cópia da decisão colegiada de afetação, aos eminentes Ministros da Segunda Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça;
- e) dar ciência, facultando-lhes a atuação nos autos como *amici curiae*, à Defensoria Pública da União - DPU, ao Conselho Nacional dos Seguros Privados - CNSP e à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, e
- f) abrir vista ao Ministério Público Federal para parecer (art. 256-M do RISTJ).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.867.199 - SP (2020/0064058-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA SA
ADVOGADOS : ANGÉLICA LÚCIA CARLINI - SP072728
MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA - SP133065
RECORRIDO : LUIZ CARLOS ROLLA
ADVOGADOS : MÁRIO LUIS BENEDITTINI - SP076453
MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI - SP225003

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Não obstante a importância jurídica e social do tema, de crucial relevância para os casos mais dramáticos de invalidez do cidadão para conduzir de forma autônoma sua própria vida, verifico que, para além do primoroso voto que nos apresenta o em. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, no julgamento do REsp nº 1.449.513/SP, julgado no âmbito da Terceira Turma desta Corte, os demais precedentes, tanto da Terceira Turma quanto da Quarta turma, foram tirados do julgamento de Agravos Internos que, certamente, possuem campo de discussão e, portanto, de cognição mais limitados.

Sendo assim, destacando a necessidade de trazer a matéria à discussão em nova oportunidade, pelo rito qualificado, após análise mais aprofundada, especialmente no âmbito da Quarta Turma, voto pela rejeição da proposta de afetação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

ProAfR no

Número Registro: 2020/0064058-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.867.199 / SP

Números Origem: 1001753-08.2015.8.26.0597 10017530820158260597

Sessão Virtual de 30/09/2020 a 06/10/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA SA
ADVOGADOS : ANGÉLICA LÚCIA CARLINI - SP072728
 : MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA - SP133065
RECORRIDO : LUIZ CARLOS ROLLA
ADVOGADOS : MÁRIO LUIS BENEDITTINI - SP076453
 : MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI - SP225003

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Segunda Seção, por maioria, afetou o recurso especial ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC/2015) e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC/2015), excetuada a concessão de tutelas provisórias de urgência, quando presentes seus requisitos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, para delimitar a seguinte tese controvertida: "definição da legalidade da cláusula que prevê a cobertura adicional de invalidez funcional permanente total por doença (IFPD) em contrato de seguro de vida em grupo, condicionando o pagamento da indenização securitária à perda da existência independente do segurado."

Vencido o Sr. Ministro Raul Araújo, que votou pela rejeição da proposta de afetação.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.